

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da
Capital**

REF.: PROC. Nº 575/2008, 517/2009, 531/2009 e 910/2009

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,
por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, vêm,
respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85
e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES
FERROVIÁRIOS S/A**, inscrita no CNPJ nº 002.720.700/0001-86, com
sede na rua da América, nº 210 , Santo Cristo, CEP 20210-590 – Rio de
Janeiro – RJ, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que os fatos narrados põem em risco a vida e a dignidade de um expressivo grupo de pessoas, uma vez que o serviço de transporte ferroviário possui milhares de usuários. Resta claro o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A ré presta serviços de transporte de passageiros através de trens urbanos, mediante concessão realizada pelo Estado.

Cada viagem é tarifada atualmente em R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), uma quantia nada módica e dentro dos patamares praticados pelas outras modalidades de transporte urbano.

Ocorre que a ré desrespeita os direitos básicos dos consumidores, colocando em risco as suas vidas e integridade corporal, conforme se verá a seguir.

b) Panes constantes havidas nas composições ferroviárias utilizadas pela dita empresa na prestação dos serviços correlatos.

Na manhã do dia 07 de outubro de 2009, por volta das 07:40 horas, ocorreu uma pane em um dos trens da empresa ré, causando atrasos e tumulto em algumas estações do ramal de Japeri, Baixada Fluminense, fato que gerou revolta entre os passageiros e usuários do referido serviço de transporte.

Conforme noticiado por vários órgãos de imprensa, ao longo do dia, o defeito em uma composição da referida companhia, verificado na Estação de Edson Passos, obrigou as pessoas a caminharem sobre os trilhos, fato que causou atrasos nos horários de partida e chegada de vários trens.

Em Mesquita, a revolta com a má prestação do serviço ferroviário acabou por levar a população a atear fogo em dois vagões de uma composição ferroviária, vindo dez pessoas a ficarem feridas em decorrência do incidente.

Tal fato se verificou, também, ao longo de estações ferroviárias de Nilópolis, onde um trem parado foi quebrado e os passageiros ocuparam os trilhos para protestar, eis que muitos não tinham mais numerário para pagar outra passagem, ficando impossibilitados de irem para o trabalho.

Conforme o noticiado, a parada de um trem em Nilópolis decorreu de um defeito apresentado pelo mesmo. O maquinista, uma vez constatada a irregularidade, simplesmente abandonou a composição e deixou passageiros que se encontravam dentro daquele trem entregues à própria sorte. Tais consumidores permaneceram trancados dentro dos vagões por, ao menos, um período de 20 (vinte) minutos!

As cenas relativas a todos estes incidentes são chocantes, sendo inadmissível, atualmente, que tais incidentes ainda se repitam. E mesmo assim, nos dias 08 e 09 do corrente mês, fatos análogos se repetiram, com um incidente ocorrido na Central do Brasil, em que uma composição ferroviária vazia apresentou problema operacional, que desarmou todo o sistema elétrico da estação. A pane generalizada impediu a saída de trens da Central do Brasil de 16:06 horas até as 17:40 horas. Tal episódio deu início a uma nova confusão, tendo sido chamado o Batalhão de Choque da Polícia Militar que usou gás lacrimogêneo e balas de borracha contra os usuários do serviço, submetendo-os à humilhação e constrangimentos.

Não bastassem esses episódios, no dia seguinte (09 de outubro), novos atrasos se verificaram nos ramais de Santa Cruz e Deodoro, tendo os trens operado com até vinte minutos de atraso, em razão de

problemas ocorridos numa sub-estação de energia, por volta das 07:00 horas. Em decorrência deste problema, verificaram-se também atrasos sucessivos em outras estações, tais como Santíssimo, Campo Grande e Paciência. As reportagens anexadas trazem relatos de passageiros com relação a outros atrasos, tais como no ramal de Saracuruna, em que um trem de 08:16 horas somente teria passado às 08:50 horas, completamente superlotado. Outro relato aduz que nenhuma informação foi prestada sobre os motivos de os trens estarem atrasados na estação de Bangu. Foi constatado ainda que as composições que chegavam a esta estação eram insuficientes para o embarque das pessoas que ali aguardavam a sua chegada, gerando mais tumulto.

As imagens foram objeto de inúmeras reproduções, em reportagens jornalísticas disponíveis na internet ([HTTP://g1.globo.com/noticias/rio0,MUL1332771-5606,00-depredacao+e+fer...e](http://g1.globo.com/noticias/rio0,MUL1332771-5606,00-depredacao+e+fer...e) [HTTP://ODIA.TERRA.COM.BR/PORTAL/RIO/HTML/2009/10/PANE-EM-TRENS-DA-SUPERVIA-CAUSA-TUM...](http://ODIA.TERRA.COM.BR/PORTAL/RIO/HTML/2009/10/PANE-EM-TRENS-DA-SUPERVIA-CAUSA-TUM...) e [HTTP://g1.globo.com/noticias/0,,gf75968-5606,00.html](http://g1.globo.com/noticias/0,,gf75968-5606,00.html)), bem como veiculadas nas redes de televisão, sendo fatos de conhecimento público e notório.

Tais episódios não se tratam de fatos isolados, haja vista o apurado nos procedimentos 575/2008, 531/2009, 910/2009 e 517/2009. A visão conjunta de todos os procedimentos evidencia o colapso da prestação de serviços de transporte ferroviários prestado pela concessionária Supervia.

O primeiro procedimento diz respeito à informação fornecida pelo consumidor MARX CHI KONG SIU de que **no dia 14 de julho de 2008**, por volta das 19:10 horas, ocorreu um acidente com uma das composições ferroviárias operada pela ré. Na ocasião, os passageiros foram obrigados por funcionários da Supervia e pelo maquinista a desembarcar, de uma altura de cerca de dois metros, e caminhar sobre trilhos, em mais um desrespeito à sua dignidade pessoal e segurança, eis que nenhum auxílio lhes foi prestado.

O segundo procedimento versa sobre problemas ocorridos na circulação de trens no dia **07 de maio de 2009** em razão da paralisação do serviço ferroviário em comento, na altura da plataforma Comendador Soares, ramal Central-Japeri. Apesar da pane em suas atividades, a empresa não se dignou a devolver o numerário relativo à passagem cobrada, conforme consta da representação formulada pelo consumidor CARLOS FROTA, ora acostada às fls. 03 do aludido procedimento.

Quanto ao terceiro procedimento, é relativo à paralisação injustificada na composição que se encontrava trafegando entre a Central e a estação Praça da Bandeira, durante 03 (três) horas, ocorrida no dia **21 de Setembro de 2009**, por volta das 20:30 horas. A dita composição permaneceu parada no mesmo local por 30 (trinta) minutos com as portas fechadas, sem ventilação, sem que tenha sido prestado qualquer socorro aos passageiros que tiveram que descer da composição, em local ermo, e caminhar sobre os trilhos até a Central do Brasil, conforme consta de representação apresentada pelos consumidores JORGE LUIZ DA SILVA DE SOUZA e BIANCA CRISTINA TAVARES SILVA.

Tal procedimento vem instruído com cópias de matéria jornalística publicada em 22/09/2009, no jornal O DIA, noticiando o relatado pelos consumidores acima referidos, bem como não ter havido restituição do valor cobrado pelas passagens.

Finalmente, o quarto procedimento se apurou reclamação formulada pela consumidora MICHELE SANTIAGO MEDEIROS que se mostra indignada com o mau estado de conservação das composições ferroviárias que colocam para atendimento ao ramal de Japeri. De acordo com a consumidora, os trens são muito velhos e sem conservação, além da superlotação, que ocasiona riscos à segurança da população usuária, eis que os consumidores são obrigados a se aventurar entre trilhos para conseguir embarcar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

f) O risco à segurança dos usuários

Ao manter serviço ferroviário inadequado e ineficiente, obrigando os passageiros a se expor da forma acima mencionada, a ré põe em risco a vida e segurança destes, descumprindo, destarte, vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os arts. 6º, I e X; 8º e 10 da lei nº 8.078/90:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (grifo nosso).

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

*Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (grifo nosso).*

*Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber **apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança**. (grifo nosso).*

g) Inadequada prestação de serviço público

Além disso, a ré vem exercendo a sua função de forma desidiosa, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a respectiva segurança, bem como a urbanidade no trato com os usuários, além da obrigação de dotar os trens que opera de estado de conservação que ofereça a segurança e continuidade que se espera no desempenho da atividade ora considerada.

Nesse sentido:

*“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).*

Ademais, o art. 22 do CDC estabelece:

*“Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.**” (grifos nossos)*

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes, inadequados, inseguros e descontínuos, eis que incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que os utiliza, caracterizando um **vício de qualidade do serviço** aludido, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Não se espera que serviços de transporte ferroviários sejam prestados com a utilização de trens mal conservados, que sofrem constantes panes elétricas ou se acidentam com regularidade, provocando paralisações e atrasos constantes. A má prestação dos serviços é somente causa geradora de revoltas e tumultos (como os vistos no dias 07, 08 e 09 do corrente mês), eis que frustram expectativas e atrapalham a vida de todos que dependem desta atividade para se locomover, ocasionando, além de aborrecimentos, danos materiais e morais de toda ordem. Tais acontecimentos obrigam consumidores a desmarcar compromissos, impedem as pessoas de chegarem ao destino no prazo estimado e causam-lhes as mais variadas privações e constrangimentos, redundando em animosidade, exaltação, revolta, indignação e reações violentas, o que põe a vida, a saúde e a integridade física e moral de todos em risco.

h) Danos individuais e coletivos

Assim sendo, os defeitos do serviço ocasionam danos de ordem moral e material ao consumidor decorrentes da falta de eficaz e adequada prestação de tal atividade, eis que, em repetidas vezes, se verificam paralisações e atrasos injustificados na circulação dos trens.

Tais circunstâncias configuram fatos do serviço, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

Como se não bastasse, a ré ainda incorre na responsabilidade subsidiária prevista no art. 734 do novo Código Civil, lei nº 10.406/02, que determina *in verbis*:

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.”

A ré deve, portanto, ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais que vem causando com a sua conduta, eis que até

mesmo se omite em bem informar o usuário do que está ocorrendo, não lhe prestando a devida atenção e cuidado. A empresa-ré possui, em seus quadros, pessoa inabilitada ou despreparada para a função, tal como, por exemplo, o maquinista que abandonou os passageiros trancafiados na composição ferroviária no dia 07 do corrente mês, com tal conduta provocando a confusão e lamentáveis acontecimentos acima descritos.

i) Existência de danos coletivos

É evidente a caracterização do dano moral coletivo, além do dano material, pois todo o conjunto de consumidores do serviço de transporte ferroviário foi vítima do descaso da empresa ré, sofrendo não apenas a frustração de perda de compromissos importantes, mas também a revolta e a humilhação decorrentes de situação tão vexatória.

Afinal, o que fazer sem dinheiro, sem transportes, sem ter para onde ir e sem ter como ficar onde se está, ante o caos pela depredação e fúria desencadeada, não se tendo informação de nada do que está acontecendo, não se tendo por restabelecido em tempo hábil o serviço mencionado, tendo, ainda, que arriscar a própria vida ao ser obrigado a caminhar por sobre a linha férrea em meio a cabos de alta voltagem elétrica, até se chegar a um local mais seguro ou simplesmente fugir de local que se tornou tão inseguro inesperadamente, em meio à correria, gritos, pancadaria e todo o caos e desordem generalizados???

É importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos e difusos**;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos e difusos**; (grifo nosso).

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (grifou-se).

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”.¹

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.²

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”³

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos

² _____, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

³ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto”.⁴

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

Os fatos narrados são ofensivos a toda a coletividade e põem em risco especialmente a grande massa de usuários da SUPERVIA. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude da ré, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ-RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

“2008.001.35720 – APELAÇÃO, DES. ANA MARIA OLIVEIRA -
Julgamento: 07/10/2008 - OITAVA CÂMARA CIVEL

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público objetivando compelir a Ré, fornecedora de serviço de energia elétrica, a não condicionar a ligação da luz no imóvel ao pagamento de débito de terceiro, sob pena de multa, bem como, a indenizar seus consumidores por danos material e moral. Sentença que julga procedente o pedido, arbitrando indenização por dano moral coletivo em R\$ 5.000,00. Apelação da Ré. Legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo de ação civil pública que envolve interesses individuais homogêneos. Inteligência dos artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso I da Lei 8.078/90. Reiteradas ações judiciais individuais sobre a questão objeto desta controvérsia que comprovam a prática de atribuir indevidamente ao débito da tarifa de energia elétrica a natureza *propter rem*, o que não tem amparo legal, nem nas resoluções da ANEEL. Prática abusiva que conduziu com acerto à imposição à Ré de se

⁴ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

abster de qualquer ato que atribua ao consumidor responsabilidade por débitos anteriores, inclusive, condicionando o fornecimento do serviço à quitação desse débito. Multa cominatória arbitrada em valor compatível com o caráter coercitivo do instituto. Dever de indenizar corretamente reconhecido na sentença. Dano material que será apurado em liquidação de sentença, ocasião em que o consumidor deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado. **Dano moral coletivo corretamente reconhecido ante a intranquilidade gerada pela ofensa à proteção legal do direito do consumidor.** Indenização arbitrada observando critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desprovimento da apelação.” (grifo nosso).

2008.001.08246 – APELAÇÃO, DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 13/08/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.1. A alegação da ocorrência de cerceamento de defesa não prospera, visto que, conforme expresso na sentença, basta a verificação da documentação acostada para que o Juízo possa aferir se houve violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não dependendo, portanto, de conhecimento técnico para tal. Assim, a hipótese se enquadra no art. 420, parágrafo único, I, do CPC.2. O argumento de que nas promoções realizadas não havia qualquer condição de consumo dos minutos do plano de franquia é facilmente afastado, diante de suas próprias alegações de que as publicidades ofertadas fo-ram claras em informar que dependia do consumo dos minutos da franquia.3. Da mesma forma, as afirmativas de que informou expressamente em seu material publicitário que a tarifa promocional somente seria válida após o consumo da franquia e do pacote principal não merecem amparo, uma que dispostas de forma difícil de ler, em letras miúdas, que não chamam a atenção do consumidor, dificulta-lhe a leitura. 4. **O dano moral coletivo é direito básico do consumidor. Art. 6º, VI, da lei 8078/90.** Precedentes do STJ, TJ/MG e TJ/RS.5. Todavia, não há de se falar em condenação da ré em honorários ao Ministério Público. Precedente do STJ.6. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso).

b) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que os fatos em que se baseia a presente demanda foram amplamente divulgados pela imprensa e a pretensão jurídica está amparada em sólida evidência do ordenamento jurídico violado.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que a demora na prestação jurisdicional põe em risco a vida e a segurança dos passageiros dos trens, ocasionando aos consumidores danos irreparáveis ou de difícil reparação.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré, **sob pena de multa diária de R\$100.000,00**, que:

- a) resolva todos os problemas técnicos até então verificados, decorrentes de panes e demais defeitos a estas relativos em período não superior a 48 (quarenta e oito horas), retirando de circulação toda e qualquer composição ferroviária que não apresente condições seguras de trafegabilidade, procedendo, de imediato, a reparos outros necessários a evitar a ocorrência de novas panes ou outras irregularidades análogas, garantido à população a prestação de serviço público ferroviário eficiente, seguro, contínuo e adequado, sem colocar em risco a segurança e a vida das pessoas;

- b) adote, de imediato, medidas de segurança adequadas quando tais panes forem inevitáveis, com a previsão de equipes de resgate, instruindo seus funcionários a agirem de forma correta e de acordo com as normas de segurança aplicáveis à espécie;
- c) respeite, na pessoa de seus prepostos, a integridade física e psicológica de seus usuários, evitando que aqueles coloquem a vida e a segurança das pessoas em risco, devendo informá-las de forma adequada e eficiente por funcionários qualificados ou através de sistema de som apropriado acerca dos problema técnicos ocorridos quando da paralisação inesperada de seus serviços, a fim de se evitar pânico entre os passageiros.
- d) Informe, de imediato, quaisquer atrasos ocorridos, bem como seus motivos, aos passageiros, tanto nas composições quanto nas estações de cada ramal ferroviário, fornecendo uma previsão mínima para o restabelecimento do serviço.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- 1) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.
- 2) que seja a ré condenada, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente, a: a) resolver todos os problemas técnicos até então verificados,

decorrentes de panes e demais defeitos a estas relativos em período não superior a 48 (quarenta e oito horas), retirando de circulação toda e qualquer composição ferroviária que não apresente condições seguras de trafegabilidade, procedendo, de imediato, a reparos outros necessários a evitar a ocorrência de novas panes ou outras irregularidades análogas, garantido à população a prestação de serviço público ferroviário eficiente, seguro, contínuo e adequado, sem colocar em risco a segurança e a vida das pessoas; b) adotar, de imediato, medidas de segurança adequadas quando tais panes forem inevitáveis, com a previsão de equipes de resgate, instruindo seus funcionários a agirem de forma correta e de acordo com as normas de segurança aplicáveis à espécie; c) respeitar, na pessoa de seus prepostos, a integridade física e psicológica de seus usuários, evitando que aqueles coloquem a vida e a segurança das pessoas em risco, devendo informá-las de forma adequada e eficiente por funcionários qualificados ou através de sistema de som apropriado acerca dos problemas técnicos ocorridos quando da paralisação inesperada de seus serviços, a fim de se evitar pânico entre os passageiros; d) Informe, de imediato, quaisquer atrasos ocorridos, bem como seus motivos, aos passageiros, tanto nas composições quanto nas estações de cada ramal ferroviário, fornecendo uma previsão mínima para o restabelecimento do serviço.

- 3) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos de que trata a presente ação, sendo facultado ao

consumidor, na forma do art. 20, II, da lei nº 8.078/90, independentemente da prestação gratuita de novos serviços de transporte, exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

- 4) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- 5) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- 6) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- 7) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A presente petição inicial é acompanhada dos autos dos procedimentos MPRJ 531/2009, 910/2009, 517/2009 e 575/2009 acima mencionados, bem como de reportagens jornalísticas acerca dos fatos narrados.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2009.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça

PEDRO RUBIM BORGES FORTES
Promotor de Justiça